EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.834.07-10

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade. Glosa afastada. Instr. 03/11-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs 786.08-50, 1.627.08-81 e 1.924.08-27

Legislação citada: Art. 19, I, Dec.Mun. 43.731/03, subitem 4.1, "n", Port.SF 015/04. Art. 1º, Dec. MUn. 45.858. Port. SF 32/01. Res. 04/11. Port. 26/08.

2.614ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.786.08-50, 72.001.627.08-81 e 72.001.924.08-27, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do apelo voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e EURÍPEDES SALES, por entender que a irregularidade da despesa não restou afastada pelas razões recursais, em dar provimento parcial aos recursos.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Relatora, que deu provimento aos recursos com o fito de considerar regular a prestação de contas em sua totalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em afastar a glosa fixada, à luz das novas disposições da Instrução 03/2011 desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 1.924.08-27.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 1.924.08-27.